



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 17.009/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Aparecida de Fátima dos Santos**, matrícula nº 00673-4, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Marcos Antônio Borges da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão o **Sr. Marcos Antônio Borges da Silva**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.009/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Marcos Antônio Borges da Silva**

Servidor (a): *Aparecida de Fátima dos Santos*

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Gestor Responsável: **Pedro Jácome de Moura**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 00283 / 2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 17.009/18**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Aparecida de Fátima dos Santos*, matrícula nº 00673-4, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Marcos Antônio Borges da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria AP nº 059/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:55



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 08:11



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO